CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 328/00/6ª

Impugnação: 55.488

Impugnante: Deborah Rachel de Miranda Ferreira

Advogado: Geraldo Otoni Costa Filho

PTA/AI: 02.000100219-37

CPF: 771.880.046-68 (Conselheiro Lafaiete)

Origem: AF/Conselheiro Lafaiete

Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria – Estoque Desacobertado – Estabelecimento Não Inscrito - Constatado estoque desacobertado de mercadorias de propriedade de empresa em funcionamento sem inscrição estadual. Razões de defesa insuficientes para ilidir ou alterar o crédito tributário. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a cobrança de ICMS,MR e MI decorrente da constatação de que a autuada, detentora das mercadorias quando da autuação, operava empresa de que era sócia, sem inscrição estadual, e mantinha em estoque mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por seu representante legal, Impugnação às fls. 28/30, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 114/116.

DECISÃO

Deve-se salientar que a ação fiscal de 16/10/96 de que resultou a autuação foi realizada com o objetivo de promover diligências em empresas "sem movimento" por vários períodos. Nesta situação se incluia a filial da empresa Chicletes Marcas e Manias, que estabelecida no endereço em que se deu a autuação, rua José Nicolau de Queiróz nº 30, sala 206, e possuindo estabelecimento matriz na mesma cidade, Conselheiro Lafaiete – MG, entregou Demonstrativos de Apuração e Informação de ICMS – DAPI's - sem movimento no período de fevereiro a setembro de 1996.

Ressalte-se que quando da diligência no local a autuada declarou(fls. 09) sua condição de sócia da firma Upgrade Comércio e Confecção Ltda, estabelecida no endereço da autuação, rua José Nicolau de Queiróz nº 30, loja 206, centro, Conselheiro Lafaiete, tendo as atividades de referida firma se iniciado em janeiro de 1996.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, esta declaração e a entrega de DAPI's sem movimento no período de fevereiro a setembro de 1996 pela empresa Chicletes Marcas e Manias Ltda afastam qualquer dúvida porventura existente acerca dos fatos.

Os documentos apresentados pela impugnante em sua defesa apenas vêm fazer prova a favor do fisco como se pode depreender de sua análise.

A cópia do contrato de constituição da firma Upgrade Comercial Ltda de fls. 42/44, informa que o endereço da empresa é rua José Nicolau de Queiróz nº 30, sala 206 e que a data de início das atividades sociais da empresa seria 25/07/96.

As cópias das notas fiscais de entrada da empresa estabelecida no endereço autuado são referentes ao ano de 1995, e não se prestam para acobertar o estoque encontrado sem documentação fiscal, pois, toda a mercadoria constante do inventário de 1995 foi transferida para o estabelecimento matriz em janeiro de 1996, conforme demonstrado pela análise das fls. 78/94.

Da mesma forma as notas fiscais de transferência da matriz para a filial de fls. 100/102 não se prestam a acobertar o estoque porque emitidas entre 15/08/96 e 03/09/96, quando seu prazo de validade já estava esgotado desde 02/11/95.

Ademais, a impugnante procede ao registro destas notas fiscais no Livro Registro de Entradas, fls. 95/99, esquecendo-se que do Livro Registro de Apuração do ICMS, fls. 104/105, nos meses de agosto e setembro de 1996, constam as anotações "não houve" (movimentação), bem como consta dos DAPI's do mesmo período, entregues à Repartição Fazendária, a informação "sem movimento", o que retira toda a credibilidade de referidas notas como prova.

Os fatos relatados e os documentos acostados aos autos pela impugnante, vêm, portanto, corroborar as irregularidades apontadas pelo fisco, ou seja, o funcionamento da firma Upgrade Comércio e Indústria Ltda, no endereço da filial da empresa Chicletes Marcas e Manias Ltda, sem inscrição estadual e manutenção de mercadorias em estoque desacobertadas de documentação fiscal. Assim, corretas as exigências fiscais, sendo que os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros José Lopes da Silva (Revisor) e Lúcia Maria Martins Périssé. Sustentou oralmente o Dr. Celso de Oliveira Ferreira.

Sala das Sessões, 04/05/00.

Angelo Alberto Bicalho de Lana Presidente/ Relator